



Acórdão 00277/2024-1 - 2ª Câmara

Processo: 02752/2023-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Irupi

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOSE MARIO DE MORAES, HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2022 –
REGULAR COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – DETERMINAR
– DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da **Prestação de Contas Anual** do **Fundo Municipal de Saúde de Irupi**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. **José Mario de Moraes** e da Sra. **Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00367/2023-2 (evento 41)**, foi expedida a **Decisão SEGEX 01900/2023-7 (evento 42)**, por meio da qual os gestores responsáveis foram citados para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

3.6.1.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS);

3.6.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS);

3.7.1.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DA DEPRECIAÇÃO;

3.7.2.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES POR COMPETÊNCIA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS;

4.1 – DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL;

Devidamente citados, **Termos de Citação 00465 e 466/2023 (eventos 43 e 44)**, e notificado, **Termo de Notificação 02526/2023-2 (evento 45)**, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas e documentos, conforme arquivos **Defesa/Justificativa 00104/2024-1 (evento 53 – Sr. José Mario de Moraes) e Defesa/Justificativas 00103/2024-5. 00102/2024-1 e Peça Complementar 03128/2024-1 (evento 55, 57 e 58 – Sr. Hevillyn E. F. Silva de Oliveira)**.

Na sequência, o corpo técnico elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00405/2024-2 (evento 62)**, que se posicionou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas dos responsáveis, no exercício de funções de ordenadores de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Irupi, no exercício de 2022**, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00608/2024-1 (evento 66)**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu o posicionamento da área técnica constante da **ITC 00405/2024-2**.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analizados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade com ressalva** das Contas dos responsáveis, na forma do artigo 84, inciso II da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico nº 00367/2023-2 e na Instrução Técnica Conclusiva n.º 00405/2024-2**, abaixo transcritos:

(...)

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Irupi**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade dos **Srs. JOSE MARIO DE MORAES / HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Preliminarmente, opina-se pelo não acolhimento das razões de justificativas e aplicação da penalidade prevista no artigo 135, IV da Lei Complementar 621/2012 à Sra. **HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA**, considerando o descumprimento injustificado da determinação contida no Acórdão

814/2022-6 exarada nos autos do Processo 02905/2020, conforme exposto no item 2.5 desta instrução.

Após análise das razões de justificativa apresentadas em razão dos indícios de irregularidade detectados não foram encontrados elementos suficientes para o afastamento da seguinte irregularidade:

2.3 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação (Item 3.8.1.1 do RT 367/2023-2)

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 11.5 do MCASP 9ª Ed.

Conforme disposto no item 2.3 desta instrução as irregularidades constatadas não representam gravidade suficiente para macular a prestação de contas.

Dessa forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas dos Srs. **JOSE MARIO DE MORAES / HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA**, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se, ainda, com fundamento no artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, que seja dada **ciência** ao **Fundo Municipal de Saúde de Irupi**, na pessoa de seu atual gestor, dos fatos narrados no item **2.3** desta instrução conclusiva para que adote medidas junto ao setor contábil em relação à ausência de depreciação, conforme estabelecido nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (MCASP) e IN 36/2017, evitando inconsistências em futuras prestações de contas.

Pois bem, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios

constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Em **análise de consistência das Demonstrações Contábeis, item 3.1 do RT**, constato que a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a observância ao método das partidas dobradas.

Já **com relação aos itens 3.2 (Gestão Patrimonial), 3.3 (Gestão Orçamentária e Financeira) e 3.4 (Disponibilidades e Registros Patrimoniais) do RT**, verifico que não foram identificadas inconsistências entre os registros patrimoniais, orçamentários e financeiros.

Quanto ao **Sistema de Controle Interno**, item 3.5 do RT, o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, opinou no sentido de que a referida prestação de contas anual se encontra **regular com ressalva**.

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias, item 3.5 do RT**, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos **apurou-se divergência entre os valores liquidados e pagos das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no Resumo Anual da Folha de Pagamento**, conforme detalhado **nos itens 3.5.1.1 e 3.5.1.2 do RT**, sendo os gestores **citados** para apresentar suas justificativas.

Relativamente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548/2015, **o item 3.7 do RT** destacou que, **não houve o registro de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, exaustão ou amortização acumuladas**, como também **não houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação das despesas dos benefícios a empregados selecionados por competência**, conforme exposto **nos itens 3.7.1 e 3.7.2 do RT**, sendo os gestores **citados** para apresentar suas justificativas.

Por derradeiro, constata-se que **houve o descumprimento de deliberação desta Corte de Contas**, conforme exposto no item **4.1 do RT**, tendo em vista a determinação imposta no item 1.2 do Acórdão 814/2022-6 (Processo TC 2905/2020-2), sendo a atual gestora citada para apresentar esclarecimentos quanto a este item.

Assim, diante dos indicativos de irregularidades apontados nos itens 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.7.1.1, 3.7.1.2 e 4.1 do RT, e após apresentação das justificativas e documentos, a equipe técnica assim se posicionou, conforme exposto no item 2 da ITC 00405/2024-2, abaixo transcrito:

(...)

2.1 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.1.1 do RT 367/2023-2)

Base Legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

De acordo com o texto do RT 367/2023-2,

[...]

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 134,09% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

[...]

JUSTIFICATIVAS

Os **Srs. JOSE MARIO DE MORAES / HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA** apresentaram suas justificativas da seguinte forma (eventos 52/58):

[...]

Inicialmente, no que se refere ao valor liquidado de obrigações patronais e retidas de servidores do Regime Geral de Previdência Social apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2022 do Fundo Municipal de Saúde de Irupí, há de se destacar, que tais valores foram registrados e contabilizados com base na configuração de integração do sistema de recursos humanos e o sistema contábil do município de Irupí, objetivando atender as exigências do SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, criado pelo Governo Federal através do Decreto nº. 10.540/2020.

Ocorre que a discrepância apontada pela respeitável equipe técnica, evidenciada entre os valores liquidados e recolhidos de obrigações patronais devidas ao RGPS e, os valores informados através do Resumo Anual da Folha de Pagamento do Fundo Municipal de Saúde através do sistema CIDADES-PCF em 2022, se devem ao fato do Fundo Municipal de Saúde, ao efetuar a integração dos sistemas de contabilidade e de recursos humanos para que os registros pudessem ser efetuados de forma totalmente automatizada e sem a intervenção humana, configurou a verba de 13º salário, representada no sistema de recursos humanos através do código “251-13º SALÁRIO”, com o elemento de despesa “31901300-Obrigações Patronais” em detrimento do elemento de despesa “31901100- Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil” (**DOC-001 e DOC- 002**).

Desta forma, em virtude do equívoco na configuração da verba “251-13º SALÁRIO” com o elemento de despesa “31901300-Obrigações Patronais”, inevitavelmente o elemento de despesa de obrigações patronais ficou a maior em R\$ 368.744,43, valor este que representa justamente a folha de pagamento de 13º salário paga aos servidores municipais. Objetivando ratificar de forma documental que o valor de R\$ 368.744,43 registrado como obrigações patronais representa a folha de pagamento de 13º salário de servidores, apresentamos em anexo, a listagem do resumo da folha de 13º salário paga aos servidores municipais (**DOC-001**) e o registro contábil da folha de 13º salário de servidores no elemento de despesa de obrigações patronais (**DOC-002**).

Neste contexto, deduzindo do valor total liquidado de obrigações patronais de R\$ 1.584.240,99 a importância de R\$ 368.744,43 de 13º salário de servidores que deveria ter sido registrada no elemento de despesa 31901100- Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, temos a importância de R\$ 1.215.496,56, representando 102,88% do valor apresentado pelo setor de recursos humanos através do sistema “CIDADES-PCF”, estando, portanto, dentro dos padrões de aceitabilidade estabelecidos pelo TCEES, senão vejamos:

[...]

Em relação ao gasto com pessoal, cabe destacar que apesar do equívoco na contabilização efetuada de forma integrada entre os sistemas de contabilidade e recursos humanos, relativo à folha de pagamento de 13º salário no elemento de despesa “31901300- Obrigações Patronais”, não houve qualquer prejuízo na apuração do gasto com pessoal, haja vista que tanto os vencimentos quanto as obrigações patronais, entram no cômputo do gasto com pessoal. Por fim, cabe destacar que o equívoco na configuração dos lançamentos automatizados efetuados pelo setor de recursos humanos e contabilidade, foi devidamente sanado no decorrer do exercício de 2023.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que o Fundo Municipal de Saúde de Irupí liquidou 102,88% dos valores apresentados através da folha de pagamento e pagou/recolheu 93,28 dos valores devidos em 2022, não havendo o que se falar em ausência de registro contábil de obrigações patronais previdenciárias devidas ao RGPS, nem tão pouco ausência de recolhimento, conforme relatado e documentalmente demonstrado no item em questão (**DOC-001 e DOC-002**).

[...]

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Os responsáveis alegaram que ocorreu um equívoco na configuração da verba “251-13º SALÁRIO” com o elemento de despesa “31901300- Obrigações Patronais”, e que o elemento de despesa de obrigações patronais ficou a maior em **R\$ 368.744,43**, valor este que representou

justamente a folha de pagamento de 13º salário paga aos servidores municipais.

Para embasar tal justificativa, os responsáveis encaminharam a listagem do resumo da folha de 13º salário paga aos servidores municipais (evento 58, páginas 1/12) e o registro contábil da folha de 13º salário de servidores no elemento de despesa de obrigações patronais (evento 58, páginas 13 e 14).

Diante desse ajuste, verifica-se que o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora foi de **R\$ 1.215.496,56** (R\$ 1.584.240,99 - R\$ 368.744,43), representando **102,88%** do valor apresentado pelo setor de recursos humanos através do sistema “CIDADES-PCF”, estando, portanto, dentro dos padrões de aceitabilidade estabelecidos pelo TCEES.

Assim, diante das justificativas e documentação apresentadas (eventos 52/58), constata-se que os valores recolhidos ao RGPS da parte do servidor representaram **102,88%** dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Diante das justificativas apresentadas e documentação enviada, sugere-se o afastamento desta irregularidade.

2.2 Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.1.2 do RT 367/2023-2)

Base Legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

De acordo com o texto do RT 367/2023-2,

[...]

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 124,49% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

[...]

JUSTIFICATIVAS

Os **Srs. JOSE MARIO DE MORAES / HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA** apresentaram suas justificativas da seguinte forma (eventos 52/58):

[...]

Inicialmente, no que se refere ao valor liquidado de obrigações patronais e retidas de servidores do Regime Geral de Previdência Social apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2022 do Fundo Municipal de Saúde de Irupí, há de se destacar, que tais valores foram registrados e contabilizados com base na configuração de integração do sistema de recursos humanos e o sistema contábil do município de Irupí, objetivando atender as exigências do SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, criado pelo Governo Federal através do Decreto nº. 10.540/2020.

Ocorre que a discrepância apontada pela respeitável equipe técnica, evidenciada entre os valores liquidados e recolhidos de obrigações patronais devidas ao RGPS e, os valores informados através do Resumo Anual da Folha de Pagamento do Fundo Municipal de Saúde através do sistema CIDADES-PCF em 2022, se devem ao fato do Fundo Municipal de Saúde, ao efetuar a integração dos sistemas de contabilidade e de recursos humanos para que os registros pudessem ser efetuados de forma totalmente automatizada e sem a intervenção humana, configurou a verba de 13º salário, representada no sistema de recursos humanos através do código “251-13º SALÁRIO”, com o elemento de despesa “31901300-Obrigações Patronais” em detrimento do elemento de despesa “31901100- Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil” (**DOC-001 e DOC- 002**).

Desta forma, em virtude do equívoco na configuração da verba “251-13º SALÁRIO” com o elemento de despesa “31901300-Obrigações Patronais”, inevitavelmente o elemento de despesa de obrigações patronais ficou a maior em R\$ 368.744,43, valor este que representa justamente a folha de pagamento de 13º salário paga aos servidores municipais. Objetivando

ratificar de forma documental que o valor de R\$ 368.744,43 registrado como obrigações patronais representa a folha de pagamento de 13º salário de servidores, apresentamos em anexo, a listagem do resumo da folha de 13º salário paga aos servidores municipais (**DOC-001**) e o registro contábil da folha de 13º salário de servidores no elemento de despesa de obrigações patronais (**DOC-002**).

Neste contexto, deduzindo do valor total pago de obrigações patronais de R\$ 1.470.857,35 a importância de R\$ 368.744,43 de 13º salário de servidores que deveria ter sido registrada no elemento de despesa 31901100- Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, temos a importância de R\$ 1.102.112,92, representando 93,28% do valor apresentado pelo setor de recursos humanos através do sistema “CIDADES-PCF”, estando, portanto, dentro dos padrões de aceitabilidade estabelecidos pelo TCEES, senão vejamos:

[...]

Em relação ao gasto com pessoal, cabe destacar que apesar do equívoco na contabilização efetuada de forma integrada entre os sistemas de contabilidade e recursos humanos, relativo à folha de pagamento de 13º salário no elemento de despesa “31901300- Obrigações Patronais”, não houve qualquer prejuízo na apuração do gasto com pessoal, haja vista que tanto os vencimentos quanto as obrigações patronais, entram no cômputo do gasto com pessoal. Por fim, cabe destacar que o equívoco na configuração dos lançamentos automatizados efetuados pelo setor de recursos humanos e contabilidade, foi devidamente sanado no decorrer do exercício de 2023.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que o Fundo Municipal de Saúde de Irupí liquidou 102,88% dos valores apresentados através da folha de pagamento e pagou/recolheu 93,28 dos valores devidos em 2022, não havendo o que se falar em ausência de registro contábil de obrigações patronais previdenciárias devidas ao RGPS, nem tão pouco ausência de recolhimento, conforme relatado e documentalmente demonstrado no item em questão (**DOC-001 e DOC-002**).

[...]

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Os responsáveis alegaram que ocorreu um equívoco na configuração da verba “251-13º SALÁRIO” com o elemento de despesa “31901300-Obrigações Patronais”, e que o elemento de despesa de obrigações patronais ficou a maior em **R\$ 368.744,43**, valor este que representou justamente a folha de pagamento de 13º salário paga aos servidores municipais.

Para embasar tal justificativa, os responsáveis encaminharam a listagem do resumo da folha de 13º salário paga aos servidores municipais (evento 58, páginas 1/12) e o registro contábil da folha de 13º salário de servidores no elemento de despesa de obrigações patronais (evento 58, páginas 13 e 14).

Diante desse ajuste, verifica-se que o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora foi de **R\$ 1.102.112,92** (R\$ 1.470.857,35 - R\$ 368.744,43), representando **93,28%** do valor apresentado pelo setor de recursos humanos através do sistema “CIDADES-PCF”, estando, portanto, dentro dos padrões de aceitabilidade estabelecidos pelo TCEES.

Assim, diante das justificativas e documentação apresentadas (eventos 52/58), constata-se que os valores pagos ao RGPS da parte do servidor representaram **93,28%** dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Diante das justificativas apresentadas e documentação enviada, sugere-se o afastamento desta irregularidade.

2.3 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação (Item 3.7.1.1 do RT 367/2023-2)

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 11.5 do MCASP 9ª Ed.

De acordo com o texto do RT 367/2023-2,

[...]

Conforme demonstrando nas tabelas **22, 23 e 25** e no balancete de verificação anual – BALVER (peça 20), não foi registrada a depreciação dos BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Vale ressaltar, que a depreciação deverá ser realizada mensalmente em quotas que representem um duodécimo da taxa de depreciação anual do bem.

Ressalta-se, que a obrigatoriedade dos registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável dos ativos, iniciou em 2020 para os Municípios, conforme IN TC 36/17 e alterações.

Com isso, sugere-se **citar** o responsável para que apresente suas justificativas e a documentação pertinente.

[...]

JUSTIFICATIVAS

Os **Srs. JOSE MARIO DE MORAES / HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA** apresentaram suas justificativas da seguinte forma (eventos 52/58):

[...]

Em que pese a alegação de que o Fundo Municipal de Saúde de Irupí não evidenciou em seus demonstrativos contábeis, depreciação de bens imóveis através da conta nº. 1.2.3.8.1.02.00, cabe destacar que, verdadeiramente, o Fundo Municipal não efetuou o registro de valores na conta de depreciação acumulada de bens imóveis em virtude de ter iniciado os trabalhos de apuração e lançamento de depreciação de bens imóveis no exercício de 2023.

Apesar do Fundo Municipal de Saúde de Irupí não ter registrado a depreciação de bens imóveis no exercício de 2022 em seus demonstrativos contábeis, em relação aos bens móveis, podemos constatar que o Fundo

Municipal de Saúde de Irupí vem sim efetuado o devido registro contábil de depreciação dos bens patrimoniais.

Em relação aos bens imóveis, o município de Irupí, juntamente com o Fundo Municipal de Saúde de Irupí, está implementando as ações e medidas necessárias para evidenciar em seus demonstrativos contábeis, a depreciação dos bens imóveis, que sem sombra de dúvida, são de maior complexidade do que os critérios de depreciação dos bens móveis, haja vista que envolvem conhecimentos de outras áreas afins, tais como do setor de engenharia do município, dentre outros.

Diante do exposto e em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que os registros de depreciação de bens imóveis, serão devidamente lançados no exercício de 2023, visto que a complexidade de depreciação dos bens imóveis, é maior do que a de depreciação dos bens móveis, que já se encontra implementada pelo Fundo Municipal de Saúde de Irupí, ratificando assim, o empenho e comprometimento do município de Fundo Municipal de Saúde em evidenciar em seus demonstrativos contábeis, a depreciação de todos os bens lançados no patrimônio.

[...]

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Os responsáveis informaram que de fato o Fundo Municipal não efetuou o registro de valores na conta de depreciação acumulada de bens imóveis em virtude de ter iniciado os trabalhos de apuração e lançamento de depreciação de bens imóveis no exercício de 2023, não obstante, afirma que já adotou as providências necessárias para a implantação na contabilidade em 2023. Diante disso solicita saneamento dos fatos que ensejaram a citação.

Em que pese as providências mencionadas, em 2022 não foram promovidos os registros de depreciação que já se mostravam obrigatórios, dessa forma, **opina-se pelo não acolhimento das razões de justificativa, mantendo-se a irregularidade no campo das ressalvas**, pois não representa gravidade

suficiente para macular as contas.

Considerando que as medidas corretivas estão sendo tomadas, nos termos da declaração do gestor, não são necessárias outras providências em relação à não conformidade detectada.

2.4 Ausência de Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação das Obrigações por Competência Decorrentes de Benefícios a Empregados (Item 3.7.2.1 do RT 367/2023-2)

Base legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964 e Instrução Normativa TC 36/2016.

De acordo com o texto do RT 367/2023-2,

[...]

Conforme demonstrando nas **tabelas 25 e 26**, não foram constatadas movimentações nas contas que registram as despesas com férias e o abono de férias do RGPS por competência.

Vale reforçar, que a obrigatoriedade dos registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.) iniciou em 2018 para os Municípios, conforme IN TC 36/17 e alterações.

Com isso, sugere-se **citar** o responsável para que apresente suas justificativas e a documentação pertinente.

[...]

JUSTIFICATIVAS

Os **Srs. JOSE MARIO DE MORAES / HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA** apresentaram suas justificativas da seguinte forma (eventos 52/58):

[...]

Antes de iniciarmos as justificativas relativas aos registros de movimentações de valores decorrentes de mensuração e evidenciação de obrigações por competência de benefícios a empregados relativos às provisões, relatamos:

Preliminarmente, há de se reconhecer que o Setor Público vem passando por um processo de convergência de normas e procedimentos relativos aos aspectos contábeis após a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, buscando a uniformização das práticas contábeis na Administração Pública.

Nesse novo processo, a contabilidade aplicada ao setor público deixa de ter o orçamento como foco principal, passando a dar um enfoque maior aos aspectos que envolvem o patrimônio público, enfatizando a necessidade de verificar a eficiência na utilização dos recursos destinados à manutenção dos Entes Públicos e aos investimentos realizados. Com isso, todas as variações e fatos que influenciam, direta ou indiretamente no valor do patrimônio público, devem ser registrados e controlados a fim de se obter uma contabilidade eficiente e que demonstre a real situação patrimonial do ente Público em dado momento, bem como todos os registros de provisões de 13º, abono de férias, obrigações patronais, dentre outros.

Diante das inúmeras mudanças ocorridas e impostas ao Setor Público, a Prefeitura Municipal de Irupí, juntamente com o Fundo Municipal de Saúde de Irupí, vem buscando capacitar seus técnicos através da participação em cursos e treinamentos a fim de acompanhar e implementar as mudanças impostas e manter os registros contábeis de forma fidedigna de todas as contas do ativo e passivo do ente, inclusive as relativos às provisões.

Em relação ao registro e reconhecimento contábil de provisão de 13º salário, abono de férias e encargos patronais, cabe destacar que apesar de não ter ocorrido a movimentação mensal nas contas de VPD de provisões, o Fundo Municipal de Saúde de Irupí efetuou sim o devido reconhecimento contábil das provisões de férias e 13º salário nas contas do passivo do Fundo Municipal de Saúde, demonstrando de forma fidedigna, a verdadeira situação

patrimonial do Fundo Municipal ao término do exercício financeiro de 2022, conforme podemos constatar dos lançamentos registrados através das contas nº. 211110103-Férias no valor de R\$ 35.423,81 e 211430101-Contribuições ao RGPS sobre Salários e Remunerações no valor de R\$ 7.793,24, demonstradas no balancete de verificação (**DOC-003**), conforme a seguir:



MUNICÍPIO: Irupí

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ANUAL



UNIDADE GESTORA: 033E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Irupí

EXERCÍCIO: 2022

Código	Descrição da Conta	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial		Movimento no Exercício		Saldo Final	
			Valor	Natureza	Débito	Crédito	Valor	Natureza
1.2.3.9.1.00.00	(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE IMOBILIZADO - CONSOLIDAÇÃO		12.511,52	C	0,00	0,00	12.511,52	C
1.2.3.9.1.01.00	(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE IMOBILIZADO - BENS MÓVEIS		12.511,52	C	0,00	0,00	12.511,52	C
1.2.3.9.1.01.05	(-) REDUÇÃO A VALOR RECUPERÁVEL DE VEÍCULOS	P	12.511,52	C	0,00	0,00	12.511,52	C
2.0.0.0.00.00	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		4.400.142,18	C	49.263.640,05	50.041.420,74	5.177.922,27	C
2.1.0.0.00.00	PASSIVO CIRCULANTE		133.975,43	C	16.977.355,12	17.083.454,61	240.074,92	C
2.1.1.0.00.00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTÊNCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO		63.099,78	C	9.048.342,80	9.141.843,71	156.600,69	C
2.1.1.1.00.00	PESSOAL A PAGAR		0,00	C	5.637.392,41	5.672.816,22	35.423,81	C
2.1.1.1.1.00.00	PESSOAL A PAGAR - CONSOLIDAÇÃO		0,00	C	5.637.392,41	5.672.816,22	35.423,81	C
2.1.1.1.1.01.00	PESSOAL A PAGAR		0,00	C	5.637.392,41	5.672.816,22	35.423,81	C
2.1.1.1.1.01.01	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS	F	0,00	C	5.359.943,05	5.359.943,05	0,00	C
2.1.1.1.1.01.02	DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	F	0,00	C	240.968,69	240.968,69	0,00	C
2.1.1.1.1.01.03	FÉRIAS	F	0,00	C	36.480,67	36.480,67	0,00	C
2.1.1.1.1.01.03	FÉRIAS	P	0,00	C	0,00	35.423,81	35.423,81	C
2.1.1.3.0.00.00	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS A PAGAR		0,00	C	870.441,31	870.441,31	0,00	C
2.1.1.3.1.00.00	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS A PAGAR - CONSOLIDAÇÃO		0,00	C	870.441,31	870.441,31	0,00	C
2.1.1.3.1.01.00	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS A PAGAR	F	0,00	C	870.441,31	870.441,31	0,00	C
2.1.1.4.0.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR		63.099,78	C	2.540.509,08	2.596.586,18	121.176,88	C
2.1.1.4.1.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-CONSOLIDAÇÃO		0,00	C	1.971,37	1.971,37	0,00	C
2.1.1.4.1.98.00	OUTROS ENCARGOS SOCIAIS	F	0,00	C	1.971,37	1.971,37	0,00	C
2.1.1.4.3.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTER OFSS - UNIÃO		63.099,78	C	2.538.537,71	2.596.614,81	121.176,88	C
2.1.1.4.3.01.00	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS A PAGAR		63.099,78	C	2.538.537,71	2.596.614,81	121.176,88	C
2.1.1.4.3.01.01	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES	P	0,00	C	0,00	7.793,24	7.793,24	C

Desta forma, apesar do Fundo Municipal de Saúde de Irupí não ter movimentado mensalmente os pagamentos de 13º salário e férias através das contas de VPD de provisões, há de se reconhecer que em relação à evidenciação da situação patrimonial, o Fundo Municipal de Saúde efetuou o devido lançamento de reconhecimento das provisões de férias, 1/3 de férias e obrigações patronais em seu passivo, sendo que em relação ao 13º salário, não há saldo a provisionar ao término do exercício, em virtude de ocorrer a total quitação dos valores devidos no próprio exercício, o que não ocorre com a provisão de férias e encargos.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o saneamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que restou devidamente justificado e comprovado que, o Fundo Municipal de Saúde de Irupí está efetuando o reconhecimento contábil de suas provisões, conforme podemos constatar dos valores registrados de

provisão de férias, 1/3 de férias e contribuições devidas ao RGPS, fatos estes que por si só, não possuem o condão de macular a prestação de Contas Anual de 2022 do Fundo Municipal de Saúde de Irupí.

[...]

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Os responsáveis informaram que a Prefeitura Municipal de Irupí, juntamente com o Fundo Municipal de Saúde de Irupí, estão buscando capacitar seus técnicos através da participação em cursos e treinamentos a fim de acompanhar e implementar as mudanças impostas e manter os registros contábeis de forma fidedigna de todas as contas do ativo e passivo do ente, inclusive as relativos às provisões.

E, em relação ao registro e reconhecimento contábil de provisão de 13º salário, abono de férias e encargos patronais, a defesa informou que apesar de não ter ocorrido a movimentação mensal nas contas de VPD de provisões, o Fundo Municipal de Saúde de Irupí efetuou o devido reconhecimento contábil das provisões de férias e 13º salário nas contas do passivo do Fundo Municipal de Saúde, demonstrando de forma fidedigna, a verdadeira situação patrimonial do Fundo Municipal ao término do exercício financeiro de 2022, demonstradas no balancete de verificação em destaque encaminhado (evento 58).

De fato, constata-se no Balancete de Verificação Anual - BALVER o registro nas contas 3.1.1.2.1.01.22 - 13. SALÁRIO no valor de R\$ 220.011,39 e 3.1.1.2.1.01.21 - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS no valor de R\$ 35.423,81.

Diante das justificativas apresentadas e documentação enviada, sugere-se o **afastamento** desta irregularidade.

Vale ressaltar, que o reconhecimento por competência de despesas incorridas com 13º salário e abono salarial geram variações diminutivas a serem registradas **mensalmente** nas respectivas contas de variação com objetivo de apuração do custo do serviço público.

2.5 Descumprimento de Deliberação Do Tribunal (Item 4.1 do RT 367/2023-2)

Base Legal: *Item 1.2 do Acórdão 814/2022-6 c/c artigo 135, IV da Lei 621/2012.*

De acordo com o texto do RT 367/2023-2,

[...]

Na análise da prestação de contas do exercício de 2019, Processo TC 2905/2020-2, RT 180/2020-8 em seu item 3.5.2.1, foi identificado um pagamento a menor de contribuição previdenciária do Regime Geral de Previdência Social – parte patronal que não foi observada pelo auditor na conclusão do RT. Em tempo, o Relator do processo constatou o achado e retornou o processo para o trâmite adequado de citação do responsável.

Dada sequência, o Sr. Valmir de Almeida Montani foi citado (Termo de Citação 585/2020, evento 061). Tomou conhecimento no dia 05/11/2020 (Protocolo 15035/2020, evento 062). No entanto, o gestor não respondeu ao termo de citação.

Quando da manifestação do MPC, notou-se que o responsável indicado no processo divergia do responsável apresentado na documentação acostada aos autos.

Seguindo o trâmite, foi atualizada, as partes envolvidas no processo e, seguiu-se para citação das Sras. Cleidis Segal de Oliveira, Edineia da Silva Rimas e Débora da Costa Stork. Devidamente citadas, enviaram suas defesas e justificativas.

A área técnica analisou as justificativas e emitiu a ITC 5136/2021-4 (evento 101) onde conclui que os gestores envolvidos, optaram por parcelar parte da contribuição previdenciária ao custo de juros, multas e atualização monetária pagas ao INSS, que se acumularam ao longo da gestão. Então, sugere, determinar, ao então gestor atual, que apurasse a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias pagas em atraso, relativas ao exercício sob análise e competências 09, 11, 12 e 13/2018, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do

município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, o que foi acatado pelo Plenário, conforme item 1,2 do Acórdão 814/2022-6. O acórdão foi disponibilizado no DIO Eletrônico do TCEES no dia 11/7/2022 e enviado via e-mail saude@irupi.es.gov.br no dia 16/8/2022 e recebido em 18/08/2022 (Anexo 04290/2022-8, evento 116) por **Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira, Secretária de Saúde de Irupi**). No entanto, não houve retorno. Assim, sugere-se:

a) a citação da Sra. Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira, para que apresente justificativas no prazo de 30 (trinta dias) em função do descumprimento da determinação contida no item 1.2 “b” do Acórdão 814/2022-6 que se refere ao item 2.1 da ITC 5136/2021-4 (Processo 2905/2020-2, evento 101) sob pena da aplicação da penalidade prevista no artigo 135, IV da LC 621/2012;

b) com fundamento no artigo 63, III da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 a notificação da atual gestora do fundo Sra. Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira, para que no mesmo prazo encaminhe informações acerca da apuração realizada sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 135 da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012.

[...]

JUSTIFICATIVAS

A Sra. **HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA** apresentou suas justificativas da seguinte forma (eventos 54/58):

[...]

No que se refere à alegação de que não foram adotadas as medidas administrativas necessárias e suficientes para apurar o montante de multas e juros incidentes sobre o recolhimento intempestivo de obrigações previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, relativo à Prestação de Contas de 2019, relatamos:

Preliminarmente, da análise do Termo de Parcelamento firmado, não é possível identificar com clareza, qual o montante de juros e multa decorrente do recolhimento intempestivo ocorrido. Ademais, os valores parcelados foram inseridos e pagos na Unidade Gestora Prefeitura Municipal.

Por outro lado, não nos restam dúvidas de que o atraso no pagamento de obrigações, em regra geral, produz para o contribuinte ou responsável, um custo adicional, originário da cobrança de multa, correção e juros.

É bem verdade que as deliberações dos Tribunais de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Acórdão nº. 3.456/2010 e 1.430/2010), vêm decidindo no sentido de responsabilizar os gestores públicos pelos pagamentos dos encargos financeiros frutos da falta de pontualidade na quitação de obrigações contratuais, determinando ao responsável, a restituição dos valores acrescidos aos cofres públicos, por considerá-la ilegal e ilegítima.

Não obstante, esta responsabilidade vem sendo objeto de questionamento por muitos administradores públicos sobre a sua obrigação ou não de restituir aos cofres públicos as quantias pertinentes às despesas decorrentes de encargos financeiros por pagamentos de obrigações efetuadas intempestivamente. Há de se reconhecer que, devidamente comprovado, os questionamentos dos gestores são procedentes, uma vez que nem sempre os atrasos no cumprimento das obrigações, são motivados pelo gestor público, mas sim em virtude da dificuldade financeira do município e suas unidades gestoras em honrar com os compromissos assumidos.

Neste contexto, para se determinar a responsabilidade do gestor, deverá ser avaliado a sua atuação na condução da coisa pública, que nada mais é do que verificar a **boa-fé ou não** na prática dos atos.

Responsabilizar um gestor público a ressarcir ao erário sem a devida apuração dos fatos e motivos que deram causa ao descumprimento de uma determinada obrigação, viola o princípio do devido processo legal.

Somente o devido processo legal realizado de forma eficiente, poderá demonstrar a responsabilidade do gestor no pagamento dos encargos financeiros decorrentes do atraso na quitação de suas obrigações, que no caso em questão, notadamente se deu em decorrência do agravamento da suficiência de caixa do município para honrar com os compromissos assumidos e, conseqüentemente, de efetuar o repasse de recursos

financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Irupí, não sendo plausível, a princípio, responsabilizar o gestor à época, pelo recolhimento intempestivo das obrigações previdenciárias ocasionadas pela falta de repasse de recursos da Prefeitura Municipal à Unidade Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Irupí.

Por outro lado, no tocante à apuração dos valores de multas e juros de mora decorrente do recolhimento intempestivo de obrigações previdenciárias ocorridas no Fundo Municipal de Saúde, esclarecemos para os devidos fins que estamos notificando a Controladoria Geral do município para adotar as providências e medidas cabíveis para apuração dos valores de multas e juros de mora pagos pelo município decorrente do recolhimento intempestivo das obrigações previdenciárias, haja vista que a Controladoria Interna Municipal vem realizando os trabalhos de apuração dos valores devidos, nos termos da IN TCE nº. 032/2014, em virtude de solicitações e requisições efetuadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

[...]

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme relatado, foi constatado que os gestores envolvidos, optaram por parcelar parte da contribuição previdenciária ao custo de juros, multas e atualização monetária pagas ao INSS, que se acumularam ao longo da gestão. Diante desse cenário, foi determinado, ao então gestor atual, que apurasse a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias pagas em atraso, relativas ao exercício sob análise e competências 09, 11, 12 e 13/2018, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública.

Assim, a **Sra. Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira**, foi citada para que apresentasse justificativas no prazo de 30 (trinta dias) em função do descumprimento da determinação contida no item 1.2 “b” do Acórdão 814/2022-6 (Processo 2905/2020-2) sob pena da aplicação da penalidade prevista no artigo 135, IV da LC 621/2012.

*Além da citação, a **Sra. Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira**, foi notificada para que no mesmo prazo encaminhe informações acerca da apuração realizada sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 135 da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012.*

A **Sra. Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira**, conforme as justificativas apresentadas (eventos 54/58), inicialmente alega que da análise do Termo de Parcelamento firmado, não é possível identificar com clareza, qual o montante de juros e multa decorrente do recolhimento intempestivo ocorrido e que os valores parcelados foram inseridos e pagos na Unidade Gestora Prefeitura Municipal.

Sustenta que, em que pese alguns tribunais entenderem que seria devida pelos gestores públicos a devolução das multas e juros pagos em decorrência de atrasos no recolhimento de obrigações dos órgãos públicos que administram, como é o exemplo dos Acórdãos 3.456/2010 e 1.430/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, os gestores vem questionando tal posicionamento, haja vista que muitas vezes os atrasos não são por culpa deles, mas sim de dificuldades financeiras dos entes ou por falta de repasse dos valores para fazer frente às despesas, assim se devidamente justificado, e comprovada a boa-fé na prática dos atos, sua responsabilidade deveria ser afastada. Afirma que responsabilizar o gestor sem a apuração dos fatos viola o princípio do devido processo legal.

A gestora ainda alega, que os atrasos se deram, provavelmente, em decorrência do agravamento da insuficiência de caixa do município para honrar com os compromissos assumidos e, conseqüentemente, de efetuar o repasse de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Irupí, não sendo plausível, a princípio, responsabilizar o gestor à época, pelo recolhimento intempestivo das obrigações previdenciárias ocasionadas pela falta de repasse de recursos da Prefeitura Municipal à Unidade Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Irupí. E que a Controladoria Geral do município foi notificada para adotar as providências e medidas cabíveis para apuração dos valores de multas e juros de mora pagos pelo município decorrente do recolhimento intempestivo das obrigações previdenciárias

Apesar das justificativas apresentadas, não foi enviado documentação que corroborasse tais afirmações, como por exemplo, a instauração do processo de apuração onde seria identificada a ocorrência dos fatos, o quantum devido e a existência de responsabilidade dos gestores da época, no prazo estabelecido no artigo 2º da IN 32/2014¹.

Dessa forma, sugere-se não acolher as razões de justificativa apresentadas em razão do descumprimento de determinação emanada pelo Tribunal e, conseqüentemente, a aplicação da penalidade prevista no artigo 135, IV da LC 621/2012 a Sra. **Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira**, bem como, que seja dada ciência dos fatos ao atual gestor para que adote as medidas cabíveis em relação à determinação contida no item 1.2 do Acórdão 814/2022-6, monitorando a medida no próximo exercício.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e o Ministério Público de Contas com relação ao afastamento dos indicativos de irregularidades apontados nos itens 3.5.1.1, 3.5.1.2 e 3.7.2.1 do RT 367/2023, bem como pela manutenção, passível de ressalva, do item 3.7.1.1 do RT, conforme argumentos expostos no item 2 da ITC 405/2024, e acima transcritos.**

No entanto, com relação ao indicativo de irregularidade apontado no item 4.1 do RT, **divirjo do entendimento técnico e ministerial, mantendo o presente indicativo de irregularidade, contudo, sem o condão de macular as contas, deixando de aplicar sanção a gestora**, visto que a responsável afirma já ter notificado a Controladoria Geral do Município a fim de adotar as providências e medidas cabíveis para apuração dos valores de multas e juros de mora pagos pelo município decorrente do recolhimento intempestivo das obrigações previdenciárias. Assim, sugiro **determinar** ao atual gestor e controlador geral para que adotem as medidas cabíveis em relação à determinação contida no item 1.2 do Acórdão 814/2022-6, e que tais

¹ Art. 2º Ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 1º, a autoridade competente deverá providenciar, antes da instauração da tomada de contas especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar: I - da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade competente. (g.n.)

medidas sejam comprovadas junto a próxima prestação de contas anual enviada a esta Corte de Contas.

Por todo o exposto, **voto pela regularidade com ressalvas das contas em apreço, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.**

1. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC- 277/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 AFASTAR os seguintes indicativos de irregularidades:

- **DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS)** (ITEM 3.6.1.1 DO RT 367/2023 E ITEM 2.1 DA ITC 405/2024);
- **DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS)** (ITEM 3.6.1.2 DO RT 367/2023 E ITEM 2.2 DA ITC 405/2024);

- **AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES POR COMPETÊNCIA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS** (ITEM 3.7.2.1 DO RT 367/2023 E ITEM 2.4 DA ITC 405/2024);

1.2 MANTER as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS dos gestores, pois passíveis de ressalva:**

- **AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DA DEPRECIAÇÃO** (ITEM 3.7.1.1 DO RT 367/2023 E ITEM 2.3 DA ITC 405/2024);
- **DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL** (ITEM 4.1 DO RT 367/2023 E ITEM 2.5 DA ITC 405/2024);

1.3 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual do **Sr. José Mario de Moraes e da Sra. Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira**, referente ao exercício de **2022**, na forma do artigo 84, inciso II e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenadores do **Fundo Municipal de Saúde de Irupi**, dando-lhes **QUITAÇÃO**;

1.4 DETERMINAR ao atual gestor e controlador geral do município para que adotem as medidas cabíveis em relação à determinação contida no item 1.2 do Acórdão 814/2022-6, e que tais medidas sejam comprovadas junto a próxima prestação de contas anual enviada a esta Corte de Contas;

1.5 DAR CIÊNCIA ao **Fundo Municipal de Saúde de Irupi**, na pessoa de seu atual gestor, dos fatos narrados no item **2.3** da ITC 405/2024 para que adote medidas junto ao setor contábil em relação à ausência de depreciação, conforme estabelecido nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (MCASP) e IN 36/2017, evitando inconsistências em futuras prestações de contas;

1.6 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/03/2024 - 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões